

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	131/2025	26/11/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90067/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 90067/2025		

DESCRIÇÃO:

Com referência ao **EDITAL Nº 90067/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO**, para contratação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de apoio técnico-administrativo na gestão de contratos e convênios de qualificação viária na área de atuação da CODEVASF/SEDE, **após consulta a área técnica demandante do certame, esclarecemos:**

QUESTIONAMENTO 01

1 - Sobre a composição da planilha de custos – plano de saúde previsto na CCT

Quanto à composição da planilha de formação de custos, especialmente no que diz respeito ao benefício de plano de saúde previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável à categoria profissional envolvida na execução contratual.

Observamos que, embora o Edital determine o cumprimento integral da CCT da categoria vigente, não há menção expressa nem indicação de valores referenciais para o benefício de plano de saúde nas planilhas de composição de custos.

Essa omissão pode ensejar interpretações divergentes por parte dos licitantes, na medida em que alguns, por zelo ou orientação contábil, incluirão o custo correspondente, enquanto outros não considerarão esse item na formação do preço, ocasionando uma disparidade entre as propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, princípios norteadores da condução do processo licitatório, aos quais a Administração está adstrita, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a ausência de diretrizes claras sobre a inclusão desse encargo, cujo cumprimento decorre de norma coletiva, conforme dispõe o art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá resultar em glosas durante a execução contratual, bem como em potenciais riscos jurídicos tanto para a Administração quanto para a contratada, em caso de descumprimento ou controvérsia futura.

Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a retificação do edital para sanar a omissão demonstrada ou, ao menos, que seja esclarecido, por meio de resposta oficial, o procedimento a ser adotado pelos licitantes quanto à inclusão do encargo exigido pela CCT na elaboração das propostas.

Requer-se, ainda, que seja disponibilizado um valor de referência padronizado a ser adotado por todos os licitantes na planilha de custos, de modo a garantir condições equânimes de participação.

A adoção dessa medida reforça o princípio da igualdade entre os concorrentes, além de conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo licitatório em curso.

RESPOSTA 01:

Há previsão de plano de saúde, seu valor referencial consta na planilha orçamentária de referência na aba PFP1 “Encargos Complementares”, e aba DNIT Consolidação MO.

https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb0-90067-2025/

Assim, cada licitante deverá incluir, em sua proposta, os custos relativos ao plano de saúde ou quaisquer outros benefícios previstos na CCT que lhe seja aplicável, de acordo com sua realidade trabalhista, não havendo necessidade de retificação do edital.

QUESTIONAMENTO 02

2 - Impactos da Lei nº 14.973/2024 – reoneração da folha de pagamento

Em atenção ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe e com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, vimos, respeitosamente, apresentar pedido de esclarecimento quanto à forma de elaboração da proposta e da planilha de custos, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 14.973/2024, que estabeleceu a reoneração gradual da folha de pagamento. Os efeitos dessa legislação foram detalhados na Orientação nº 43/2024 da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI), a qual definiu o escalonamento progressivo das alíquotas da contribuição patronal ao INSS e da CPRB, conforme a seguir:

2025: 5% (INSS) e 3,6% (CPRB)

2026: 10% (INSS) e 2,7% (CPRB)

2027: 15% (INSS) e 1,8% (CPRB)

2028: 20% (INSS) e 0% (CPRB)

Considerando que tais modificações impactam diretamente o principal insumo do objeto licitado a folha de pagamento, ainda que a contratação não se enquadre no regime de dedicação exclusiva, e que o contrato decorrente deste certame poderá vigorar por período superior a cinco anos, tornando-se abrangido pela regra de transição legal, solicita-se o esclarecimento sobre a forma de aplicação da desoneração:

a) A proposta deverá contemplar planilhas de custos diferenciadas por exercício (2025 a 2028), refletindo as respectivas alíquotas progressivas de INSS e CPRB, aplicando-se integralmente o regime de desoneração conforme a Lei nº 14.973/2024 e sua regulamentação;

ou

b) Deverá ser adotada apenas a alíquota vigente no exercício de 2025 (5% de INSS e 3,6% de CPRB), com a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos exercícios subsequentes, à medida que ocorrerem as alterações previstas na legislação, ainda que não se caracterizem como fatos imprevisíveis?

Além disso, solicita-se confirmar a partir de qual marco temporal a Administração pretende aplicar o regime de reoneração/desoneração:

a partir da data da proposta apresentada, considerando a vigência legal da norma já em 2025; ou somente a partir do início da execução contratual; e, neste último caso, qual seria a previsão de início do contrato, conforme o cronograma estimado do certame.

O presente questionamento visa garantir a correta elaboração da proposta, a isonomia entre os licitantes e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua execução, prevenindo divergências futuras quanto à aplicação da Lei nº 14.973/2024.

RESPOSTA 02:

Não se exige a apresentação de planilhas diferenciadas por exercício.

O regime de reoneração será aplicado de acordo com a legislação vigente em cada período da execução contratual e será feito mediante aditivo contratual.

QUESTIONAMENTO 03

3 - Critérios para "Salário-Base" e "Auxílio-Alimentação" na planilha de custos

Para melhor compreensão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.854/2021, é permitido às empresas aderentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) realizar desconto de até 20% sobre o valor do auxílio-alimentação concedido ao trabalhador, ou percentual diverso, quando assim definido em instrumento normativo coletivo aplicável.

Adicionalmente, com fundamento no § 3º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 176/2024, entende-se que, para fins de elaboração da proposta e preenchimento da Planilha de Custos, deve ser adotada a convenção coletiva de trabalho (CCT) vinculada à atividade preponderante da empresa licitante, ainda que distinta da atividade a ser contratada, desde que suas disposições sejam mais benéficas ao trabalhador.

Diante disso, solicita-se a confirmação de que, para empresas formalmente cadastradas no PAT, é admitida a aplicação do desconto autorizado — seja o limite legal de até 20% ou o percentual previsto na CCT aplicável à atividade preponderante da licitante — sobre o valor do auxílio-alimentação, mesmo quando este corresponder ao valor mínimo estipulado no edital, desde que observadas as condições estabelecidas no instrumento coletivo e na legislação vigente.

Tal solicitação visa assegurar a adequada interpretação e compatibilização entre as regras editalícias, a legislação federal e os instrumentos coletivos aplicáveis, para fins de correta elaboração da proposta de preços.

RESPOSTA 03:

Há previsão de auxílio alimentação, seu valor referencial consta na planilha orçamentária de referência na aba PFP1 “Encargos Complementares” e aba “DNIT Consolidação MO”.

https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb0-90067-2025/

QUESTIONAMENTO 04

4- Apresentação de demonstrações contábeis auditadas – sociedades de grande porte

Com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento, nos seguintes termos:

A Lei nº 11.638/2007, em seu art. 3º, determina que as sociedades de grande porte – assim definidas como aquelas que, no exercício anterior, tenham apresentado ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), ainda que não constituídas na forma de sociedade por ações, tenham, obrigatoriamente, suas demonstrações financeiras auditadas por profissionais independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º, Lei nº 11.638/2007. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Nesse sentido, solicitamos confirmação quanto ao seguinte entendimento:

As licitantes que se enquadrarem como sociedades de grande porte, nos termos do art. 3º e parágrafo único da Lei nº 11.638/2007, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, deverão apresentar, obrigatoriamente, demonstrações contábeis auditadas por auditor independente registrado na CVM, sob pena de inabilitação.

A dúvida decorre do fato de que o edital, exige para fins de habilitação, a apresentação de demonstrações contábeis e índices financeiros para aferição da qualificação econômico-financeira, mas não explicita se será verificada a regularidade formal das demonstrações, com base nas obrigações legais aplicáveis às sociedades de grande porte.

RESPOSTA 04:

Sim, será verificada a regularidade formal.

QUESTIONAMENTO 05:

5- Cadastramento de Proposta

Verificamos que não está totalmente claro se, no cadastramento da proposta inicial no sistema, é permitido inserir valor acima do estimado pela Administração para posterior disputa e negociação, ou se é obrigatório respeitar o valor máximo já nessa fase inicial.

Edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, mas não explicita se essa vedação incide também sobre a proposta inicial antes da etapa de lances.

Solicitamos, assim, esclarecimento quanto ao procedimento correto a ser adotado no preenchimento da proposta inicial, a fim de evitar eventual desclassificação por descumprimento de limite de valor.

RESPOSTA 05:

Não é permitido valor acima do preço máximo exigido pela Codevasf.

QUESTIONAMENTO 06:

6- Planilha Excel

Considerando a necessidade de preenchimento adequado e preciso da planilha de composição de custos, conforme exigido no edital em referência, solicitamos, gentilmente, o envio do referido documento em Excel.

RESPOSTA 06:

A Planilha de Composição de custos consta para download no site da Codevasf:

https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-nb0-90067-2025/

QUESTIONAMENTO 07:

7- Participação de OSCIP, Instituições sem fins lucrativos e aplicação tributária no certame

O edital não trouxe vedação expressa à participação de OSCIPs ou demais entidades sem fins lucrativos. Considerando a Lei nº 14.133/2021, solicitamos esclarecimento:

Como o órgão assegurará a isonomia tributária, já que tais entidades podem gozar de isenções fiscais, afetando a competitividade?

Quais documentos serão exigidos para comprovar o correto tratamento tributário e evitar concorrência desleal?

RESPOSTA 07:

Cada licitante forma seu preço conforme **sua realidade fiscal**, sem que isso gere vantagem indevida. Documentação prevista consta no Edital.

QUESTIONAMENTO 08:

8- Participação de OSCIP, Instituições sem fins lucrativos e aplicação tributária no certame

Considerando que o edital prevê expressamente a vedação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, atuando nessa condição, mas não menciona de forma clara a situação dos Institutos ou demais organizações sem fins lucrativos que não possuam a qualificação de OSCIP, solicitamos esclarecimentos quanto ao seguinte:

a) Os Institutos, constituídos como associações civis sem fins lucrativos, mas não qualificados como OSCIP, poderão participar do certame?

b) Caso positivo, quais documentos comprobatórios devem ser apresentados para atestar a regularidade e pertinência do objeto social dessas entidades com o objeto licitado?

c) Considerando que tais entidades podem estar submetidas a tratamento tributário diferenciado (como eventual imunidade ou isenção de tributos), de que forma será tratada a tributação aplicável no certame, de modo a assegurar a igualdade de condições competitivas entre licitantes com e sem fins lucrativos?

RESPOSTA 08:

OSCIPIs são Pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuam em áreas de interesse público e cumprem os requisitos da lei, como ter mais de três anos de existência e não distribuir lucros entre seus associados, portanto não seriam aptas a receber o “benefício”.

Cada licitante forma seu preço conforme sua realidade fiscal, sem que isso gere vantagem indevida.

QUESTIONAMENTO 09:

9- Isonomia das propostas em razão da CCT aplicável

Observamos que algumas empresas licitantes, em razão do seu CNAE preponderante, estão obrigadas a observar outra Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), com pisos e benefícios superiores aos previstos no edital. Ademais, verificamos que o edital não apresenta menção expressa nem valores referenciais para o benefício de seguro de vida, caso previsto na CCT da categoria.

Diante disso, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

Isonomia entre propostas: Como será garantida a isonomia entre as propostas, caso algumas empresas utilizem apenas a CCT indicada no edital e outras, por força de seu CNAE, devam adotar CCTs distintas e mais onerosas?

Planilhas de custos: O órgão aceitará que cada licitante apresente planilha de custos com base em sua CCT específica, mesmo que resulte em valores distintos dos estimados no Termo de Referência?

Prevalência da CCT: Em eventual divergência, prevalecerá a CCT indicada no edital ou a CCT obrigatória da categoria da empresa licitante?

RESPOSTA 09:

Será a CCT obrigatória da empresa.

QUESTIONAMENTO 10:

10- Questionamento Formal – Convenção Coletiva De Trabalho (CCT)

Considerando que a execução contratual abrangerá diferentes localidades, cumpre-nos esclarecer quanto à Convenção Coletiva de Trabalho a ser considerada.

Diante disso, solicitamos manifestação expressa desse órgão quanto:

À confirmação de que, na etapa licitatória, prevalece a CCT definida pela Contratante como parâmetro para a composição das propostas;

À orientação sobre a eventual incidência de normas coletivas municipais durante a execução contratual.

A clareza sobre esse ponto é fundamental para resguardar tanto a Administração quanto a contratada, prevenindo passivos trabalhistas e garantindo a adequada execução do contrato.

RESPOSTA 10:

Em sua grande maioria a prestação de serviços será no Distrito Federal, dentro da área de atuação da Codevasf/Sede.

QUESTIONAMENTO 11:

11- Auxílio Alimentação-Execução Contratual

Considerando que os meses apresentam variação no número de dias úteis (por exemplo, 19, 20, 21 ou 23 dias):

Solicitamos confirmar se, na execução contratual, o valor do auxílio-alimentação será:

Fixo, por mês (22 dias), independentemente da variação de dias úteis; ou

Variável, proporcional ao número de dias úteis de cada mês (19, 20, 21 ou 23 dias).

Em caso de adoção da segunda hipótese, solicitamos esclarecer se haverá reflexo direto na planilha de custos e no valor mensal faturado por posto, de forma que o montante do contrato se altere mês a mês conforme a quantidade de dias úteis.

O presente esclarecimento se faz necessário para garantir a adequada compreensão das obrigações contratuais e para correta provisão de valores na execução do contrato.

RESPOSTA 11:

Deverão ser considerados dias úteis do ano de execução.

QUESTIONAMENTO 12:

12- ISS e Tributos Municipais

Em relação à aplicação do ISS na planilha de custos e formação de preços, solicitamos confirmação expressa quanto ao critério que deverá ser adotado pelos licitantes:

Se o cálculo do ISS deverá observar a alíquota efetivamente praticada no município onde ocorrerá a prestação dos serviços, conforme a legislação tributária local e o domicílio da execução contratual.

O esclarecimento é fundamental para garantir a isonomia entre as propostas e evitar distorções tributárias decorrentes da variação das alíquotas de ISS entre diferentes municípios abrangidos pela execução do contrato.

RESPOSTA 12:

Deverá ser observado o disposto na legislação pertinente em relação ao local da prestação (ver art. 3º, inciso III da LC 116/03) não sendo prejudicada a legislação específica do Distrito Federal.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC
